

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT

PROTOCOLO N° 085 /2023

Data: 20/03/2023



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2023/2024

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2023 DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Data: 20/03/2023

Rogério R. dos Santos
Visto
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

1751/2018 de 19 de junho 2018, que passará a ter a seguinte redação:

Matéria Aprovada por
Unanimidade dos Presentes

Data: 20/03/2023

Rogério R. dos Santos
Visto
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO
DA LEI MUNICIPAL N° 1751, DE 19 DE JUNHO DE
2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVARAM, E O
PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO,
SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1751/2018 de 19 de junho 2018, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, aos **vereadores** no valor de R\$ 3.936,45 (três mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao **1º Secretário da Mesa Diretora** no valor de R\$: 4.498,80 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos, **2º Secretário** R\$ 4.498,80 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos, ao **Vice-Presidente** R\$ 4.498,80 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos e ao **Presidente do Poder Legislativo** no valor de R\$ 5.623,50 (cinco mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 37, § 11 da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao resarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.”

publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 302/2022 de 14 de fevereiro de 2022.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 19 de janeiro de 2023.

VALCIMAR FUZINATO
Presidente

ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA
1º Secretário

ZILMAR ASSIS DE LIMA
Vice-presidente

DAVID MARQUES SILVA
2º Secretário



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2023/2024
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 19 de janeiro de 2023.

MENSAGEM DO PLC nº 002/2023.

REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO N° 002/2023.

Senhores (as) Vereadores (as),

A presente propositura “**Dispõe sobre a alteração de dispositivo do artigo 1º da Lei Municipal nº 1751/2018 de 19 de junho 2018, e dá outras providências**”.

Justifica-se a implementação do presente Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Legislativo em reconhecer e valorizar as atividades de significativa abrangência, complexidade e especificidade desenvolvidas pelos (as) Vereadores (as) de Guarantã do Norte/MT.

Verba de natureza Indenizatória, como estabelecida no presente caso, possui requisito essencial como eventualidade, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos especiais previstos na Lei.

A respeito da possibilidade de criação de uma verba indenizatória *sui generis*, Celso Antônio Bandeira de Mello já prontificou sobre o universal conceito de verbas indenizatórias: “**indenizações, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço**”.

Sobre o assunto valemos de conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso exarada nos autos do processo de consulta nº. 8.135-3/2006, por meio do parecer técnico 84/CT/2006, o qual serviu de fundamento ao Acórdão 1.761/06, da seguinte forma:

Em sentido genérico, entende-se por indenização “toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas”.

Essas parcelas indenizatórias, exemplificativamente, ajuda de custos, diárias e outras formas previstas em lei, correspondem, regra geral, às despesas inerentes ao Poder Público, mas realizadas pelo agente público no desempenho de sua função. Essa é, portanto, a razão da necessária indenização ao agente público, caso contrário, o fato resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito do Poder Público. (g.n.).



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2023/2024

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Desta forma, como dispõe a orientação citada acima, é importante, e necessário, que os (as) Vereadores (as) sejam resarcidos (as) no desempenho de suas funções. Uma vez que a despesa ocorre em razão e no interesse do Poder Público.

Como se percebe, as parcelas indenizatórias possuem previsão constitucional, e destinam-se a ressarcir por uma despesa inerente à atos legislativos e custeada diretamente por ele no exercício das atribuições do respectivo cargo. (Parecer nº. 122/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

Assim, é constitucional o pagamento de verba indenizatória aos (as) Vereadores (as) municipais para custeio de gastos efetivamente realizados durante a realização de seus trabalhos. Nesse sentido o Art. 37, XI da CF traz sobre subsídio e remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta:

“Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Há de se destacar que a própria Constituição Federal, em seu Art. 37, § 11, excepcionou as parcelas de caráter indenizatório do limite remuneratório dos agentes públicos, admitindo, assim, o pagamento de despesas dessa natureza:

“Art. 37. (...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 47, de 2005). ”



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2023/2024
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Desta forma, as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para fins de limites remuneratórios do artigo 37, XI da CF.

Após esta necessária observação prossegue-se o assunto alegando que o Tribunal de Contas elencou uma série de requisitos para a instituição de verba indenizatória, conforme Acórdãos n. 2.206/2007 e 1.323/20072, exarados em processo de consulta, e, portanto, revestidos de efeito normativo.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos e políticos:

- 1) Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;
- 2) É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização;
- 3) Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
- 4) Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- 5) Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunda em remuneração ou subsídio;
- 6) Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2023/2024

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

- 7) Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;
- 8) Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
- 9) Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;
- 10) Submete-se aos controles interno e externo;
- 11) A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
- 12) Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e imparcialidade.

Dos requisitos conclui-se que a verba indenizatória deve ser instituída mediante Lei, que prevejam quais são as verbas passíveis de indenização, bem como a forma de ressarcimento. Desta forma, desde que preenchido os requisitos listados acima, poderá a verba indenizatória ser concedida.

No tocante ao valor da indenização tem-se que: Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em Lei;

Por fim, é oportuno elencar (e também sem esgotar sua enumeração), que está despesa não se enquadra nas vedações do parágrafo único do art. 21, porque são despesas que não têm o caráter de despesa com pessoal, conforme esclareceu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em reiteradas decisões, como nos Acórdãos nº. 2.206/2007 (DOE 05.09.2007) e 1.323/2007 (DOE 13.06.2007), citados no recente Julgamento Singular nº. 4104/2013, de 06.08.2013, sob Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, decidindo Consulta realizada pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia:



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2023/2024

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

“Nesta esteira, verifica-se que o assunto foi tratado por esta Corte na Resolução de Consulta nº. 029/2011 e nos Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007)

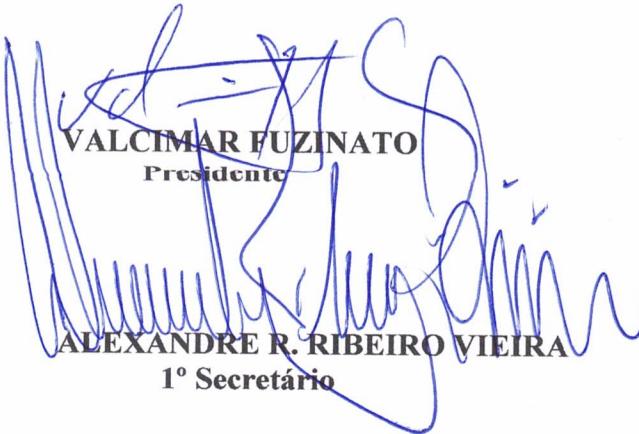
Assim, os itens 7 e 9 da ementa da decisão exarada pelo Acórdão nº. 2.206/2007, deixam claro que as verbas indenizatórias pagas a agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da Resolução de Consulta nº. 29/2011 e do Acórdão citado, não têm natureza remuneratória, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.” (g.n.)

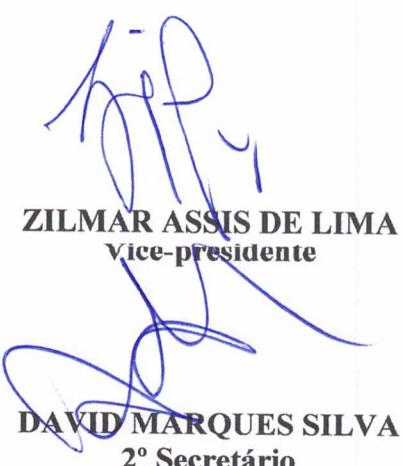
Pelo exposto, o Projeto de Lei Complementar respeita as regras de competência e encontra guarida nas resoluções do TCE/MT, competindo aos (as) Vereadores (as) a análise do mérito.

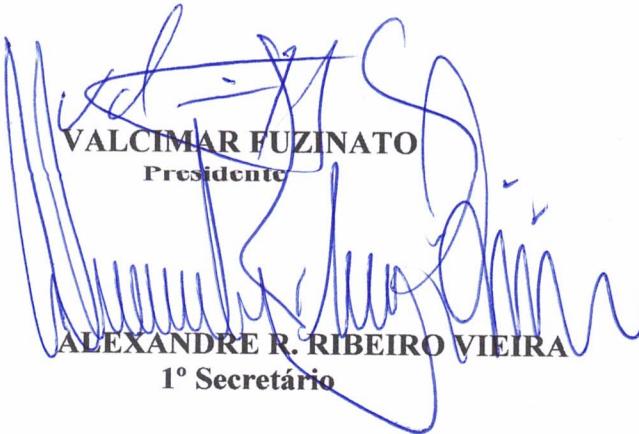
São estes os motivos que embasam e justificam o presente Projeto de Lei Complementar.

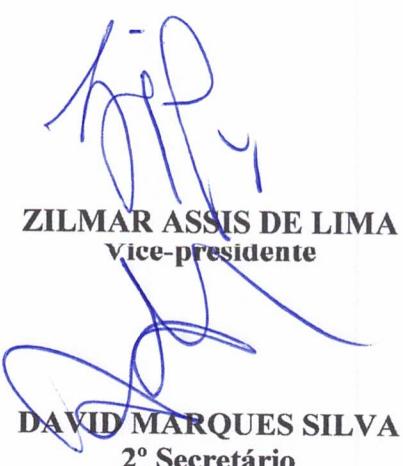
Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 19 dias do mês de janeiro de 2023


VALCIMAR FUZINATO
Presidente


ZILMAR ASSIS DE LIMA
Vice-presidente


ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA
1º Secretário


DAVID MARQUES SILVA
2º Secretário



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ nº 24.672.909/0001-54

Memorando N.º 025/2023 – Setor de Contabilidade

Para: Secretaria Geral.

Ref.: Atualização Revisão Geral Anual de 2022 – Verba Indenizatória.

Sr. Secretário Geral Daniel, venho através deste memorando mui respeitosamente, responder sua solicitação de para determinar o valor da verba indenizatória, utilizando como parâmetro a revisão geral anual aplicada no ano de 2022, que fora concedida aos servidores comissionados e efetivos, referente ao período do mês de Maio do ano de 2021 a Abril do ano de 2022, conforme Lei n.º 2.164 de 20 de maio de 2022.

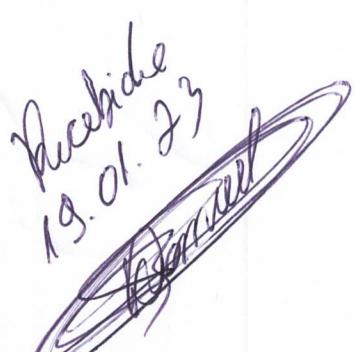
Aplicando a revisão inflacionária, é possível elaborar a seguinte tabela:

Cargo	Verba Indenizatória Atual	Percentual Atualização INPC/2022	Verba Indenizatória Atualizada
Vereador Presidente	R\$ 5.000,00	12,47%	R\$ 5.623,50
Vereador Vice-Presidente	R\$ 4.000,00	12,47%	R\$ 4.498,80
Vereador 1º Secretário	R\$ 4.000,00	12,47%	R\$ 4.498,80
Vereador 2º Secretário	R\$ 4.000,00	12,47%	R\$ 4.498,80
Vereador	R\$ 3.500,00	12,47%	R\$ 3.936,45

Sendo o que consta para o momento.

Guarantã do Norte-MT, 19 de janeiro de 2023.


Thiago Almeida da Silva
Matrícula n.º 092
Contador


Daniel Alves dos Santos Batista
Secretário Geral
Matrícula n.º 198

Thiago Almeida da Silva
C.R.C./MT Nº 01618910-6
C.P.F. 005.697.621-62



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	01 ^a	Data	20/01/2023	Horas	10h30min
Ordinária					
Extraordinária	x				

Propositora	

Autor:	

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
x			

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	s
2	David Marques Silva	s
3	Demilson Camargo Martins	s
4	José Ferreira de França	s
5	Sandra Martins	s
6	Silvio Dutra da Silva	A
7	Valcimar José Fuzinato	P
8	Valter Neves de Moura	s
9	Zilmar Assis de Lima	s

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não